



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001954/2007-21
Recurso nº 501.138 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.951 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Adicional por tempo de serviço
Recorrente NARINHO ORTIGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO.

O adicional por tempo de serviço recebido por servidor público caracteriza-se como rendimento oriundo do trabalho e, portanto, deve ser tributado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de isenção prevista na legislação.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF nº 68, em vigor desde 07/12/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 24/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7 a 13, pelo qual se exige a importância de R\$4.421,64, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 8 e 9, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão parcial de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, recebidos do Comando da Aeronáutica, no valor de R\$17.716,32, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora;
- Glosa da contribuição à Previdência Privada e Fapi, uma vez que regularmente intimado, o contribuinte não comprovou os valores declarados;
- Glosa parcial das despesas médicas declaradas, uma vez que não foram os recibos apresentados pelo interessado, pelos seguintes motivos:
 - R\$6.240,00: recibos relativos ao ano-calendário 2003;
 - R\$2.485,00: recibos apresentados não contém o endereço do prestador de serviço (além da pessoa jurídica não ser reconhecida como hospital).

A fiscalização informa que o contribuinte apresentou comprovantes de contribuições efetuadas a APAE, AAPOC e Arco-íris, despesas consideradas não dedutíveis por falta de previsão legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 17, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 72 verso):

Em sua defesa, o contribuinte inicialmente coloca conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei nº 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, III, alínea "n", para alegar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Em relação ao art. 43 do Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999 —RIR/99, o impugnante argumenta que o mesmo, em momento algum, se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; que este estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, sendo que a Lei nº. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração. Ainda em relação a este artigo, argumenta ser ele a transcrição da Lei nº 4.506/64, (no caso o art. 16) do qual foram excluídos os incisos II e III, que tratam de rendimentos sob os títulos de adicionais, extraordinários, suplementação,

abonos, gratificações, dentre outros, tendo sido aproveitado o restante do dispositivo.

Alega, ainda, que a Lei nº. 8.852/94 sobrepõe a Lei nº. 7.713/88 quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Cita alguns dispositivos da Lei nº. 8.134/90, a Lei nº. 9.250/95, a Lei nº. 9.532/97, a Lei nº. 9.887/99 e a Lei nº. 9.532/97, para concluir que os fundamentos esposados pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não-tributação sobre os adicionais.

Contesta, por fim, as glosas de despesas médicas, pelas quais alega ter anexado os respectivos recibos, e solicita o processamento da declaração retificada e o seu total deferimento.

Conforme informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de 03/07/2007 (fl. 32), procedeu-se ao cálculo da parcela de imposto não impugnado, relativa à Previdência Privada e FAPI, do qual resultou Saldo de Imposto a Restituir.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-16.731 (fls. 72 a 74), de 19/06/2009, concluindo que:

- em relação à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, tais valores foram pagos a título de Adicional por Tempo de Serviço, os quais não se encontram contemplados pelo instituto da isenção, a teor da legislação que rege a matéria;
- no que diz respeito às despesas médicas, mantém a glosa, argumentando que: os recibos constantes às fls. 49 a 51, no total R\$6.240,00, referem-se a ano-calendário diverso do fiscalizado; e os dois recibos constantes às fls. 59 e 60, no montante de R\$ 2.485,00, pois além de faltarem elementos formais básicos como endereço e CNPJ da hipotética empresa, *“os serviços ali consignados correspondem a “horas diurnas e noturnas e plantões”, não especificando qualquer tratamento de saúde com os profissionais e/ou com as empresas de saúde enumeradas na lei.”* (fl. 74 verso).

Por fim, em relação às doações efetuadas à APAE, AAPOC e Arco-íris, no valor de R\$ 210,00, embora o impugnante não as tenham expressamente contestado, como ele trouxe aos autos os respectivos recibos juntamente com os demais, a decisão *a quo* ratificou o procedimento fiscal no sentido de que não são aceitas como deduções as doações efetuadas diretamente às mencionadas entidades assistenciais.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 07/08/2009 (vide AR de fl. 77), o contribuinte apresentou, em 03/09/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 78 a 84, no qual reitera os termos de sua impugnação e aduz:

1. Diante de uma lei federal, no caso a Lei nº Lei 8.852, de 1994, as ilações sobre a natureza da exclusão da hipótese de incidência têm importância secundária para a solução da questão.
2. Defende que o adicional por tempo de serviço pago pelo ente Público tem natureza indenizatória em razão das restrições a que o servidor público está sujeito enquanto que o adicional por tempo de serviço pago pelo setor privado é uma remuneração destinada a estimular a fidelidade e a produção, junto ao empregador.
3. Sustenta que a Lei nº 9.250, de 1995, art 1º a 3º, 6º, 11 e 32, a Lei nº 9.532, de 1997, art. 21, a Lei nº 9.887, de 1999, e a Lei nº 9.532, de 1997, em nada contribuíram ou deixaram de contribuir quando da impugnação, razão pela qual não entende o motivo pelo qual os julgadores utilizaram tal embasamento.
4. Afirma que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regula o Imposto de Renda, em momento algum menciona a tributação do Adicional por Tempo de Serviço.
5. Discorre sobre a diferença entre proventos e indenizações, mencionando precedente judicial e doutrina para reforçar sua defesa.
6. Por fim, conclui que a não tributação sobre adicional de tempo de serviço tem como fundamento a Lei nº 8.852, de 1994 que exclui a tributação do mesmo e o próprio Decreto nº 3.000, de 1999, que omite o mesmo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 93¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital. Na sequência foi digitalizada uma folha com despacho de encaminhamento para o CARF.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa submetida a apreciação deste Colegiado se resume à incidência ou não do imposto de renda sobre verbas recebidas pelo recorrente a título de adicional por tempo de serviço.

Inicialmente, importa transcrever o art. 150 da Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

[...]

O texto constitucional deixa claro que, respeitados os limites acima estabelecidos, a competência da União para instituir tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico. Assevera, ainda, que somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, anistia ou remissão).

Como se sabe, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção, **independentemente de sua denominação**, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Destaque-se que a Lei nº 7.713, de 1988, tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

A Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, mencionada pelo recorrente, regulamenta os incisos XI e XII do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, definindo diversos tipos de rendimentos recebidos e estabelecendo limites, não contemplando, entretanto, hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda. No art. 1º, define os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação de seus dispositivos. O fato de o inciso III deste artigo excluir diversas verbas do conceito de remuneração (alíneas de “a” até “r”), dentre elas, o adicional por tempo de serviço, não tem o condão de excluir esses valores do campo de incidência do imposto de renda.

Convém salientar que não cabe maiores discussões acerca da natureza da Lei nº 8.852, de 1994, uma vez que o entendimento adotado por esta Conselheira já foi pacificando no âmbito deste Tribunal, por meio da Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Da mesma forma, não obstante alegue o recorrente que o adicional por tempo de serviço pago pelo ente público teria natureza indenizatória em razão das restrições impostas ao servidor público, verdade é que para que se caracterize a isenção é necessário que exista dispositivo expresso em lei específica que a reconheça, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal e do art. 111 do CTN.

Como exemplo de indenizações isentas temos: a indenização por acidente de trabalho (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713); a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430, 1996); pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (art. 14 da Lei nº 9.468, de 1997); a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988); e outras.

Assim, não havendo um dispositivo expresso em lei que conceda isenção ao adicional por tempo de serviço, tais verbas, seja qual for a denominação dada, constituem rendimentos do trabalho assalariado e, portanto, estão sujeitas à tributação do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 11516.001954/2007-21
Acórdão n.º **2202-001.951**

S2-C2T2
Fl. 102

CÓPIA